

CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA

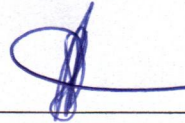
Processo Legislativo nº: 00098/2026

Projeto de Lei nº 072/2026

Autor: Poder Executivo

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 14:11 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 13 de abril de 2026.



LETÍCIA SILVA SOUSA

TRAMITAÇÃO			
Quórum para aprovação			
ANDAMENTO			
	Data	Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura		1ª A Comissão CCJ e R	
2 - 1ª Votação		2ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
3 - 2ª Votação		3ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
4 - Redação final		4ª	
Aprovado por () votos favoráveis. () contrários. () abstenções. Desap. () votos cont. () fav. () abs.			
5 - Lei nº.			
6 -			
7 - Vista ver.:			

PROJETO DE LEI Nº 72 /2026.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária da Universidade de Rio Verde - UniRV.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - GO APROVA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC), destinado à celebração de acordos judiciais, em fase de execução ou de cumprimento de sentença, relativos a débitos de natureza não tributária, oriundos da prestação de serviços educacionais, compreendendo anuidades, semestralidades, cheques e parcelas devidos por alunos, ex-alunos ou seus responsáveis legais, vinculados aos cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão da Universidade de Rio Verde - UniRV.

§ 1º A celebração de acordos judiciais no âmbito do Programa de Recuperação de Créditos (PRC) somente será admitida mediante o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - inexistência de acordo extrajudicial ou judicial não cumprido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

II - inexistência de débitos administrativos pendentes em nome do devedor, salvo se já negociados e em situação de adimplência;

III - inexistência de garantia integral da execução, por meio de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, bem como inexistência de ordem judicial vigente que determine a constrição ou bloqueio de valores, cumuladas com a tentativa prévia de satisfação do crédito, inclusive mediante diligências de penhora realizadas nos autos;

IV - que o débito esteja ajuizado há mais de 3 (três) anos, contados da data da distribuição da ação.

§ 2º A existência de garantia da execução, exceto na hipótese prevista no inciso III do § 1º deste artigo, não impede a celebração do acordo previsto nesta Lei.

§ 3º O acordo celebrado nos termos desta Lei não autoriza a desconstituição da garantia prevista no § 2º deste artigo, a qual permanecerá até a quitação integral do débito.

§ 4º Em caso de garantia parcial em dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, aplica-se o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo Programa de que trata esta Lei compreenderão o valor principal da dívida, acrescido de correção monetária, juros, multa, custas processuais e





PREFEITURA DE

RIO VERDE

Fls. nº.: 04
Ass.: [assinatura]

64 3602 8000Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34www.rioverde.go.gov.br

honorários advocatícios, observadas as reduções e condições de pagamento a seguir estabelecidas:

I - para pagamento integral em parcela única, a ser efetuado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da homologação do acordo, será concedida redução de 70% (setenta por cento) sobre os valores correspondentes a juros e multas;

II - para parcelamento no cartão de crédito, em até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de até 30% (trinta por cento) sobre os valores correspondentes a juros e multas.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º Havendo mais de uma ação judicial em curso, o devedor poderá optar pela quitação dos débitos de forma individual ou conjunta.

Art. 3º Nos acordos celebrados no âmbito do PRC, os honorários sucumbenciais serão fixados de forma global no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da negociação, ficando compreendidos e substituídos todos os honorários anteriormente arbitrados no processo.

Parágrafo único. O pagamento dos honorários sucumbenciais previstos neste artigo será realizado pela parte devedora na forma estabelecida no instrumento de acordo, preferencialmente de maneira antecipada e em parcela única, devendo a respectiva quitação ser comprovada nos autos do processo como condição para a formalização e homologação judicial da avença.

Art. 4º O parcelamento do débito implica a aceitação plena dos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 5º Na hipótese de bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o acordo será celebrado somente sobre o saldo remanescente, após a devida apuração nos autos, com base em informação oficial do Poder Judiciário ou da instituição financeira responsável.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de levantamento do valor, por determinação de desbloqueio ou por sua não localização, eventual acordo será celebrado sobre o montante integral.

Art. 6º Os acordos celebrados com base nesta Lei deverão ser submetidos à homologação pelo juízo competente.

Parágrafo único. Homologado o acordo, a demanda ajuizada permanecerá suspensa até a quitação integral das parcelas pactuadas ou será extinta, conforme o caso.

Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao prosseguimento da ação judicial previamente ajuizada, com recomposição integral do crédito originário e perda dos benefícios concedidos, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor remanescente.



PREFEITURA DE

RIO VERDE

Fls. nº.:	03
Ass.:	D

64 3602 8000Av. Flamboyant, 2.160
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34www.rioverde.go.gov.br

Parágrafo único. O acordo judicial celebrado nos termos desta Lei não caracteriza novação da dívida.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.


Art. 9º A aplicação desta Lei restringe-se aos mutirões e às semanas de conciliação a serem fixados pelo Poder Judiciário, durante o período de sua vigência.

Parágrafo único. Não sendo promovidos mutirões ou semanas de conciliação pelo Poder Judiciário no período de vigência desta Lei, a Universidade de Rio Verde – UniRV poderá promover mutirão próprio, em período previamente divulgado, hipótese em que se aplicam as disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando o Programa autorizado pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 13 de abril de 2026.


Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO MUNICIPAL


Fernando Costa Borges
PROCURADOR-GERAL
EM SUBSTITUIÇÃO

Prof. Dr. Alberto Barella Netto
REITOR UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Mensagem nº 35/2026

Rio Verde, 13 de abril de 2026.

Ref.: Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária da Universidade de Rio Verde - UniRV.

Justificativa.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos para apreciação o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC), no âmbito da Universidade de Rio Verde – UniRV, destinado a viabilizar a composição consensual de créditos de natureza não tributária, oriundos da prestação de serviços educacionais, submetidos à apreciação judicial.

A iniciativa decorre da necessidade de recuperar créditos decorrentes de anuidades, semestralidades e demais obrigações financeiras assumidas por alunos, ex-alunos ou seus responsáveis legais, vinculados aos cursos de Graduação, Pós-Graduação e Extensão. Tratam-se de valores que compõem fonte relevante de custeio para as atividades acadêmicas, administrativas e estruturais da instituição, sendo essenciais à manutenção da qualidade dos serviços educacionais prestados à coletividade.

Atualmente, parte significativa desses créditos encontra-se judicializada há vários anos, com baixa efetividade na satisfação integral do débito, especialmente em virtude da dificuldade de localização de bens passíveis de penhora. Tal cenário contribui para a morosidade processual, elevação dos custos operacionais e redução da taxa de êxito na satisfação dos créditos, impactando negativamente a sustentabilidade financeira da Universidade.

Nesse contexto, a proposta busca conciliar a proteção do erário com o incentivo à quitação dos débitos, mediante solução consensual alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e razoável duração do processo, visando à efetiva recuperação de receitas e à redução das demandas judiciais.

O Programa de Recuperação de Créditos (PRC) estabelece critérios objetivos para a celebração de acordos judiciais, limitando sua aplicação a processos com mais de três anos de tramitação e condicionando sua formalização à inexistência de garantia integral da execução, por meio de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, bem como à ausência de bloqueios suficientes à satisfação do crédito, além da prévia tentativa



infrutífera de cobrança, preservando as garantias eventualmente constituídas e resguardando, assim, o interesse público.

Importante destacar que a proposta não promove qualquer modificação no valor principal do débito, restringindo-se à concessão de descontos proporcionais incidentes apenas sobre juros e multas, os quais variam conforme a forma de pagamento adotada (à vista ou parcelada), como estímulo à regularização da obrigação.

O art. 9º da proposição tem por finalidade delimitar o âmbito temporal de aplicação da Lei, vinculando seus efeitos à realização de mutirões ou semanas de conciliação promovidos pelo Poder Judiciário. Fora desses períodos, permanecem aplicáveis as disposições da Portaria nº 422/2026, garantindo a uniformidade dos procedimentos de cobrança nas esferas administrativa e judicial.

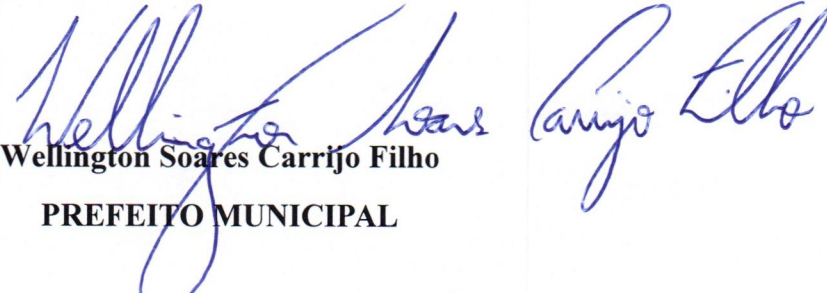
Caso o Poder Judiciário não realize os mutirões durante a vigência da Lei, a Universidade de Rio Verde – UniRV poderá promover mutirões próprios, assegurando a adoção de medidas voltadas à conciliação e à recuperação de créditos inadimplidos.

O caráter temporário do Programa, fixado em seis meses e prorrogável uma única vez por igual período, permite a avaliação concreta de seus resultados, especialmente quanto ao incremento da arrecadação, à efetividade na recuperação dos créditos e à redução do número de demandas judiciais em tramitação.

Dessa forma, a presente iniciativa concilia o interesse público na recuperação eficiente de receitas com a oportunidade de regularização por parte dos devedores, fomentando soluções consensuais, reduzindo a litigiosidade e contribuindo diretamente para a sustentabilidade financeira da Universidade e a continuidade da prestação de serviços educacionais de qualidade.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e os benefícios administrativos, financeiros e sociais decorrentes da implementação do Programa de Recuperação de Créditos, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.

Respeitosamente,


Wellington Soares Carrijo Filho
PREFEITO MUNICIPAL